HABEAS CORPUS Nº 566.271 - PA (2020/0064718-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR - PA019674
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	MARIANO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em face da decisão proferida no Tribunal de Justiça do Pará que indeferiu pedido liminar em *writ* na origem.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 22/11/2019 e teve sua prisão convertida em preventiva no dia 23/11/2019 pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006.

A impetrante sustenta, em síntese, a necessidade de superação da Súmula 691/STF, pois há flagrante ilegalidade no caso, em decorrência da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e do excesso de prazo para o início da ação penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que seja com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Na origem, *habeas corpus* n. 0802036-20.2020.8.14.0000, consta no *site* do TJPA a informação *Processo não encontrado* através de consulta realizada em 31/3/2020.

A liminar foi deferida (fls. 81-84).

As informações foram prestadas (fls. 90-98).

O parecer do Ministério Público Federal foi pela concessão da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa revogação da prisão preventiva, ainda que seja com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão proferida no Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6EA50295-36FE-450C-89B2-75DC070BE8CD

fundamentada nos seguintes termos (fls. 77/78):

> Cuida-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrada pelo advogado Fernando Magalhães Pereira Junior, em benefício de Mariano dos Santos Filho, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capanema/PA.
> Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 22/11/2019, por ter supostamente cometido o crime de tráfico de drogas, com posterior conversão em preventiva na data de 23/11/2019.
> Sustenta, inicialmente, a falta de fundamentação do decreto constritivo, ressaltando que o coacto não foi encontrado com nenhum tipo de entorpecente, bem como possuir predicativos pessoais para responder em liberdade.
> Afirma que, em 02/03/2020, o servidor da Secretaria Criminal de Capanema/PA certificou que, até aquela data, o inquérito policial ("sem sequer a autoridade policial tenha decidido pelo seu indiciamento") não foi remetido ao juízo criminal.
> Defende estar patente o excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o coacto se encontra encarcerado há quase 04 meses sem que o inquérito policial tenha sido finalizado e o Ministério Público tenha oferecido denúncia, extrapolando em muito o prazo legal para a conclusão do procedimento administrativo.
> Por tais motivos, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.
> Acostou documentos.
> Os autos foram distribuídos, inicialmente, à Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, que determinou o seu encaminhamento a este gabinete, em função da prevenção gera pelo julgamento do habeas corpus nº 0810273-77.2019.8.14.0000.
> Após reconhecer a prevenção indicada, reservei-me - diante da alegação defensiva de que até aquele momento o inquérito policial não teria sido finalizado e encaminhado pela autoridade policial - para apreciar a medida de urgência após as informações da autoridade inquinada coatora.
> Informações prestadas (Pje ID nº 2.847.314).
> É, no geral, o relatório.
> Decido.
> No caso, ao lado do magistrado singular ter apontado a existência da prova de materialidade e os indícios de autoria delitiva do paciente, demonstrou a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, realçando sua periculosidade concreta, esta evidenciada sobretudo pelo fato dos policiais militares – em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do coacto – terem apreendido razoável quantidade e diversidade de material entorpecente (05 trouxas de "oxi" e mais 07 trouxas de pasta base de cocaína), além de 07 aparelhos celulares que "podem" ser proveniente de furto ou roubo.
> De mais a mais, não vejo como acolher, ao menos por ora, o alegado excesso de prazo, porquanto, conforme esclarecido pelo juízo tido coator, os autos do inquérito policial foram devidamente remetidos ao juízo de origem na data de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6EA50295-36FE-450C-89B2-75DC070BE8CD

> 10/03/2020, sendo, nessa oportunidade, encaminhados ao Ministério Público. Sendo assim, não estando preenchidos os requisitos para a concessão da medida, indefiro a liminar reclamada.

Consta da decisão de prisão preventiva (fls. 31/32):

> Noutro giro, com o novo disciplinamento da prisão em flagrante, a manutenção da custódia do indiciado deve seguir o regramento do art. 310, do CPP, ou seja, a peça flagrancial deve primeiro ser analisada à luz dos requisitos formais para somente após ser aplicada a medida cautelar que melhor se adéque ao caso concreto. Uma vez passado pelo crivo da correção formal, como se percebe acima, passarei à análise da medida que melhor se coaduna com o caso em apreço.
>
> Em nosso sistema, os princípios da presunção de inocência, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana estão a exigir que toda e qualquer prisão precedente à sentença penal condenatória, se revele acobertada de imponente veste cautelar, sob pena de ocorrer sanção penal antecipada, prática vedada pela Constituição (art. 5º, LVII).
>
> Como cediço, a custódia preventiva, dado seu caráter acautelatório, apenas deve ser executada quando preenchidos os pressupostos (indícios de autoria do crime e prova de sua materialidade) e fundamentos (garantia da ordem pública, da econômica, da instrução criminal e salvaguardar a aplicação da lei penal) exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista que estes caracterizam o periculum in mora e aqueles revelam o fumus boni iuris da medida excepcional.
>
> Na espécie, tais exigências se encontram devidamente cumpridas. Vê-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida que se impõe, por inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
>
> Ademais, estão preenchidos os indícios de autoria e materialidade.
>
> **Com efeito, conforme se pode observar, os policiais civis relatam que ao cumprirem mandado de busca e apreensão no domicílio do flagrantado MARIANO DOS SANTOS FILHO e ao adentrarem e realizar buscas, fora encontrado 05 trouxas de substancia atestada provisoriamente como sendo óxi e 07 trouxas de substancia atestada provisoriamente como pasta de cocaína, bem como 07 aparelhos celulares que podem ser provenientes de furto ou roubo, sendo estes também apreendidos, relatam que na residência se encontrava ainda a companheira do flagranteado, estando assim incursos na situação descrita no art. 302, I, do CPP, sendo encaminhas para delegacia para os procedimentos de praxe.**
>
> No tocante aos fundamentos da medida reclamada, tradutores do perigo da demora e legitimadores da prisão preventiva, tenho que os fatos reclamam uma colheita mais acurada, com o interrogatório do indiciado e inquirição de testemunhas perante o Juízo, de sorte a garantir a instrução penal. Assim sendo, forte nesse fundamento excepcional, entendo necessária a clausura processual do representado até, no mínimo, o seu interrogatório, em cuja oportunidade este magistrado apreciará a subsistência ou não do encarceramento.
>
> Conforme dicção do art. 311 do CPP, a prisão preventiva é cabível em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6EA50295-36FE-450C-89B2-75DC070BE8CD

> qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, podendo ser decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação da autoridade policial ou quiçá, de ofício pelo juiz, sendo este, ademais, a posição assente do STF (RT 619/386-7) e STJ (RSTJ 107/341).
> Desse modo, **torna-se forçoso concluir que a prisão preventiva é medida que se impõe como garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução, sendo certo que o autuado sendo posto em liberdade poderá reiterar a prática delitiva.**
> Diante de todo o exposto, ACOLHO a representação para DECRETAR as prisões preventivas de MARIANO DOS SANTOS FILHO e CLEBIANE DE SOUZA MARTINS, com suporte no art. 311 do CPP.

Conforme adiantado em sede liminar, consta do édito prisional cautelar apenas menção à gravidade abstrata do delito e a possibilidade de reiteração delitiva, evidenciada em que *autuado sendo posto em liberdade poderá reiterar a prática delitiva.*

Dessa forma, ao tratar dos requisitos e necessidade da custódia cautelar, o Juízo primevo não trouxe qualquer motivação concreta para a prisão, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Ademais, apesar de haver referência na decisão às drogas apreendidas, essa foi feita apenas como indicativo de materialidade delitiva, sendo que, ao tratar dos requisitos e necessidade da custódia cautelar, não trouxe qualquer motivação concreta para a prisão, não havendo referência à existência de eventual histórico delitivo em desfavor do recorrente, ou mesmo outras circunstâncias gravosas que pudessem justificar a segregação, o que permite a conclusão de que não foi apresentada fundamentação idônea para a prisão preventiva.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para manter o paciente MARIANO DOS SANTOS FILHO em liberdade, até o julgamento do *writ* de origem, que não fica prejudicado por esta decisão, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6EA50295-36FE-450C-89B2-75DC070BE8CD

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6EA50295-36FE-450C-89B2-75DC070BE8CD